

À ILMA SRA FLÁVIA MARIA CARNEIRO DE ANDRADE PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ – CE,



IMPUGNAÇÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2023 – SEDUC

BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.601.397/0001-28, com sede na Rodovia CE-138, Trecho Pereiro CE, divisa com RN - KM-14 - Estrada de Acesso Brisa 1KM, Portão A, Prédio 02, Entrada 03, Térreo, Pereiro, Ceará, CEP: 63.460-000, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no §1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e no item 10.2 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, cujas razões fáticas e jurídicas se encontram expostas a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre demonstrar a tempestividade da presente Impugnação, tendo em vista que o item 10.2 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2023 – SEDUC prevê que as impugnações podem ser realizadas em até 03 (três) dias úteis anteriores da data designada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão será aberta em 20 de janeiro de 2023, não restam dúvidas a respeito da tempestividade e cabimento da presente impugnação, que merece ser acolhida em sua integralidade, conforme se passa a demonstrar.

II. SINOPSE DOS FATOS

Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2023 – SEDUC, no qual tem como objeto *“Contratação de serviços de Internet para as escolas junto a Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará/CE.”*

Ocorre que, após uma análise acurada do instrumento convocatório, constatou-se que no Termo de Referência do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2023 – SEDUC, constam especificações técnicas que não deixam claras as descrições técnicas dos serviços licitados, demonstrando clara ofensa a competitividade e a isonomia.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Departamento Jurídico
Grupo Brisanet
e-mail: juridco@grupobrisanet.com.br

a) **QUANTO AO OBJETO COMPLEXO RESTRITIVO DA COMPETITIVIDADE E NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO.**

O objeto da licitação consiste na Contratação de serviços de Internet para as escolas junto a Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará/CE.

Ocorre que para o fornecimento do objeto de contratação nos moldes exigidos no edital são necessárias diligências que não são estritamente vinculados a outros, sendo geralmente oferecidos por empresas distintas, de modo que são perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação através da subcontratação dos serviços.

Todavia, o edital é expresso quanto a vedação de não poderá subcontratar total ou parcialmente o objeto deste contrato, bem como cedê-lo ou transferi-lo, no todo ou em parte., conforme previsão do item 11.1.59. A CONTRATADA não poderá subcontratar ou terceirizar funcionários e/ou empresas para prestar o serviço objeto deste edital, devendo todos os funcionários que irão prestar o serviço contratado fazer parte do quadro de funcionários fixos da mesma. 11.1.60. A CONTRATADA não poderá subcontratar ou terceirizar infraestrutura de rede local de fibra óptica para prestação de serviço contidas neste Termo de Referência..

A possibilidade de subcontratação decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação, observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que não disponha de acervo técnico para atender às exigências indicadas.

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8.666/93, que determina o seguinte:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010

§1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou

Departamento Jurídico

Grupo Brisanet

e-mail: juridco@grupobrisanet.com.br

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas através da subcontratação, não só para alcançar o menor preço para o objeto de contrato como também para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Ante o exposto, requer que seja admitida expressamente no edital a subcontratação dos serviços, de maneira clara e coerente, conforme as condições técnicas específicas do objeto de contratação, tornando possível atendimento do disposto no edital.

b) DA RELAÇÃO DE ENDEREÇOS E DO PRAZO DE INSTALAÇÃO.

O edital diz que os endereços das unidades que serão atendidas estão relacionadas no ANEXO VII mas não foi disponibilizado juntamente com os arquivos do edital, ou seja, a empresa licitante precisa saber a localidade exata em que seus préstimos serão necessários, para verificar se atende aquele determinado local, bem como os custos envolvidos para implementação em local inexplorado.

Desta feita, restando nítido o descumprimento de preceito legal, faz-se necessária divulgação clara e precisa de todos os endereços, haja vista que a especificação do objeto da licitação em epígrafe de forma detalhada, endereços das unidades que serão atendidas e o prazo e o prazo de 10 (dez) dias de instalação que consta no edital é inexecutável, tendo em vista que os serviços a serem prestados demandam a utilização de alta tecnologia, podendo ocorrer circunstâncias que impeçam uma rápida implantação do serviço e o prazo estipulado no edital é infirmo.

A fim de se respeitar a razoabilidade do prazo para execução dos serviços, uma vez que devem ser consideradas possíveis ocorrências de não fornecimento dos acessos físicos necessários ao provimento do serviço e/ou demais fatos técnicos imprevisíveis e capazes de afetar a execução dos serviços a serem contratados, que muitas vezes independem da atuação exclusiva da futura contratada.

Departamento Jurídico
Grupo Brisanet
e-mail: juridco@grupobrisanet.com.br

Entretanto, esse prazo mínimo que consta no edital representa aumentar os riscos de penalidades para a particular quando da contratação dos serviços, assim como acarretar uma maior oneração para a Administração Pública sob a forma de repasse financeiro sob o preço, pois haveria um ônus muito grande a ser suportado pela futura contratada se considerado prazo tão ínfimo e impassível de se adimplir.

Sem cogitar os sérios riscos de aplicação das demais penalidades contratuais, inclusive as decorrentes da hipótese de rescisão parcial ou total do contrato, cujo risco imensurável poderá afastar deste Certame as eventuais interessados.

Essa alteração é necessária tendo em vista que a não estipulação de prazo pode ensejar a aplicação de penalidades injustas a Contratada, bem como a se destaca que o serviço a ser prestado envolve alta tecnologia, e por isso maior complexibilidade envolvendo diversos tipos de demandas tecnológicas, o que podem gerar pequenos atrasos na execução dos serviços.

Por ser um Prazo mais justo e exequível ao particular, requer a inclusão no edital e seus anexos para que passe a constar o prazo de no mínimo 60 (sessenta) dias para a Instalação dos serviços.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:


- a) O recebimento, conhecimento e processamento da presente impugnação, dado que preenchidos os requisitos legais;
- b) Que seja dado provimento a presente impugnação, reformando os itens descritos acima referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2023 – SEDUC, de modo a permitir a participação, de forma isonômica.
- c) Seja o edital, após a alteração, republicado, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.
- d) Que seja disponibilizado por completo a relação de endereços e incluído a alteração do prazo de instalação dos serviços, e sua consequente republicação do certame.
- e) Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se

Departamento Jurídico
Grupo Brisanet
e-mail: juridco@grupobrisanet.com.br



afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Tendo em vista que a sessão pública está designada para 20/01/2023, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.
Pereiro/CE, 16 de janeiro de 2023.

Assinado

D4Sign

BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
CNPJ sob o nº 04.601.397/0001-28

Departamento Jurídico
Grupo Brisanet
e-mail: juridco@grupobrisanet.com.br